



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724674/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.560 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIA SIQUEIRA DE CASTRO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES, DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO.

Acatam-se apenas as deduções legais que foram devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções: a) com o dependente Ítalo; e b) de instrução relativas à instituição de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda., até o seu limite legal.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 130/136, relativo ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 14.882,48, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 131/134, foram: dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 12.720,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.258,29, dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.479,56, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.436,00, tudo por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 131/134 e 136.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 29/08/2007, fls. 123, a contribuinte apresentou impugnação em 10/09/2007, fls. 04/06, com as alegações a seguir transcritas:

. Que foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para prestar esclarecimentos acerca de despesas lançadas na declaração de imposto de renda pessoa física 2003/2004 e 2004/2005, de conformidade com Termos de intimação fiscais nº 2004/603135325571028 e 2005/6033347627021066, em anexo;

. Tenho em anexo duas pastas de documentação que serviram de base para elaboração das declarações, inclusive com as despesas arquivadas nas mesmas;

. De todas as solicitações feitas, a que necessita de comprovação é a relação de dependência dos menores pobres aos quais ajudo. Tenho um trabalho social, as crianças residem em um pequeno sítio no Planalto Ailton Senna, nas proximidades de minha residência (deixado pelo meu marido ora falecido) e que se não servirem de base para desconto no IRPF, infelizmente terei de deixar de ajudar. Os pais dos menores assistidos por mim estão de pleno e comum acordo com a ajuda que dou, e se necessário for, levarei a documentação das crianças, acompanhadas de declaração dos pais confirmando o que estou citando aqui;

. Em relação às despesas médicas, a Receita Federal do Brasil, tem como dispor de mecanismos para notificar os profissionais de saúde constantes nestas declarações (nos recibos tem CPF ou CNPJ, logo fácil de localizar pelo cadastro), pois todos são sabedores do serviço que me prestaram.

. Face ao exposto, venho requerer que seja feita uma análise da documentação, seja orientada a elaboração das declarações retificadoras e, caso não possa utilizar de alguma despesa lançada, desejo efetuar o pagamento da diferença do valor apurado, de forma parcelada, no número máximo de parcelas, com entrada para o dia 30/09/2007.

. Autorizo o Sr. FRANCISCO EDSON DA SILVA MACEDO, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de escritório, RG 91008018239 SSP-CE, CPF(MF) 640.646.623-34, residente e domiciliado nesta urbe à Rua 85 nº 281 – 2ª Etapa – José Walter – CEP 60.751-060, efetuar qualquer negociação, assinar pedido de parcelamento, questionar, enfim, realizar o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste impasse tributário.

. Ciente de que não tenho e nem nunca tive a intenção de burlar as leis do meu País, e sendo cumpridora com meus deveres de cidadã, aguardo o desfecho positivo deste impasse, para que possa continuar minha trajetória em paz e sem ter nenhuma preocupação sobre o que não cometi.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Deduções. Despesas com Previdência Privada, dependentes, despesas com Instrução e Despesas médicas.

Acatam-se apenas aquelas deduções que foram comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

Dos autos, verifica-se que a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004, informando, entre outros dados fiscais, deduções com contribuição à previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.479,56, dependentes, no valor de R\$ 12.720,00, despesas com instrução, no valor de R\$ 5.436,00 tendo a Fiscalização glosado integralmente as mencionadas despesas por falta de comprovação, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não atendeu à Intimação.

Do Mérito

Sobre o assunto assim dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (redação dada à época do fato gerador):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo acima, cabe àquele contribuinte que pleiteou deduções em suas declarações de rendimentos provar com comprovantes hábeis e idôneos referidas despesas e, ainda, que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Isto posto, vejamos.

Da dedução indevida com dependentes

Em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte informou os seguintes dependentes:

(a) Regis Siqueira de Castro, Vanessa Siqueira de Castro Teixeira e Ítalo Siqueira de Castro – sob o código 21 (*filho(a) ou enteado(a) até 21 anos ou, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho*);

(b) Francisca Siqueira de Castro – sob o código 31 (*pais, avós e bisavós que, em 2003, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 12.696,00*); e

(c) Carla Dayane Mateus de Araújo (informada duas vezes), Ana Beatriz Mateus do Nascimento, Cícera Eloneide Matias, Cicerone Matias Ferreira e Naiane Carla Mateus de Araújo – sob o código 41 (*menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial*).

Em sede recursal a interessada apresentou ***certidões de nascimento*** (e-fls. 166/169) de Regis, Vanessa e Ítalo.

O julgamento anterior manteve as glosas sobre estas deduções em virtude de a interessada não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a relação de dependência das pessoas elencadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Da análise da documentação apresentada, entendo que ***deve ser restabelecida a dedução com o filho Ítalo***, em virtude de atenderem aos pressupostos legais.

Em relação a Vanessa e Régis, nota-se que à época ***já contavam com mais de 21 anos de idade*** e não há provas nos autos de que estivessem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Para os demais dependentes informados ***nenhum documento foi apresentado***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento da despesa com o dependente Ítalo***.

Da dedução com instrução

No intuito de comprovar suas despesas com instrução, a contribuinte trouxe os seguintes documentos:

a) recibos, boletos e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, emitidos em nome de Ítalo Siqueira de Castro Teixeira, referentes ao curso CNA Inglês e Espanhol; e

b) boletos bancários, tendo como sacado Ítalo Siqueira de Castro Teixeira e cedente a pessoa jurídica Educadora Sete de Setembro Ltda e comprovante de pagamento referente aos boletos;

c) recibos e Contrato de Prestação de Serviços, emitidos em nome de Vanessa Siqueira de Castro Teixeira, referentes ao curso Poliglota – Instituto de Línguas e Culturas.

O julgamento de piso manteve esta infração uma vez que não restou comprovada a relação de dependência com Ítalo e Vanessa Siqueira de Castro Teixeira e porque não há amparo legal para deduzir despesas com cursos de idiomas.

Considerando que a interessada logrou êxito em comprovar a relação de dependência com Ítalo, entendo que ***somente os valores comprovadamente pagos à instituição***

de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda. podem ser deduzidos até o limite estipulado na legislação tributária.

Assim, **voto pelo restabelecimento das despesas com instrução, conforme os termos acima.**

Da dedução com Previdência Privada e Fapi

No intuito de comprovar sua dedução com previdência privada, a contribuinte trouxe à colação os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano de retenção 2004, emitido pela Bradesco Vida e Previdência, onde se vê informando no campo “Contribuições Indedutíveis – Pecúlio da Previdência Privada”, o valor de R\$ 1.237,44, se encontrando zerados os demais campos; e

b) Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2004, emitido pela Brasilprev, onde se vê informado contribuição à previdência privada no valor de R\$ 621,06, cuja beneficiária foi Vanessa Siqueira de Castro Teixeira;

c) Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário 2004, emitido pela Brasilprev, onde se vê informado contribuição à previdência privada no valor de R\$ 621,06, cujo beneficiário foi Régis Siqueira de Castro Teixeira.

Como já relatado o item a) não foi acatado por serem contribuições indedutíveis, conforme informado no Comprovante de Rendimentos fornecido pela Bradesco Vida e Previdência. Já as contribuições efetuadas nos itens b) e c) porque dizem respeito a pessoas para as quais a contribuinte não havia comprovada a sua relação de dependência.

Considerando que as contribuições do item a) são indedutíveis e que não foi comprovada a relação de dependência com Vanessa e Régis, entendo que devem ser mantidas integralmente as glosas deste item.

Assim, **voto pela manutenção integral das glosas com despesas com previdência privada.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar parcialmente as deduções informadas em sua DIRPF.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções: a) com o dependente Ítalo; e b) de instrução relativas à instituição de ensino Educadora Sete de Setembro Ltda., até o seu limite legal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.560 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.724674/2012-71